*IMPÔSTO DO SÊLO — LOTAÇÃO DE CARTÓRIO — CONSTITUCIONALIDADE*

*— Pode o Estado tributar com o sêlo a lotação de cartório de justiça.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Japir Pimentel *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 19.011 — Relator: Sr. Ministro ÁBNER DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 19.011, de São Paulo, em que é recorrente Japir Pimentel e recorrida a Fazenda Estadual, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, rejeitar a argüi-

ção de inconstitucionalidade, voltando os autos à Turma, na forma do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1952. — *José Linhares*, Presidente — *Ábner de Vasconcelos*, Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos* (Relator) — O recorrente argúi a invalidade do tributo, exigido por lei estadual em face da Const. federal, arts. 15, n.º IV e 29, n.º III. O primeiro dispõe sôbre o impôsto de renda a cargo da União e o segundo, sôbre o de indústrias e profissões, pertencentes aos municípios, na distribuição constitucional, aspectos tributários coincidentes com o cobrado pelo Estado.

Pretende que a natureza do impôsto do sêlo, sôbre o aumento da lotação de cartório, atenta contra a competência para a sua decretação.

Quer assemelhá-lo ao impôsto de renda visto alcançar o funcionário na fonte do seu trabalho.

A alegação, porém, não é fundada na técnica da ciência das finanças, pois, em tese, uma mesma causa tributária pode ser objeto de incidência de impostos diversos. E' que o de renda por exemplo recai sôbre a pessoa enquanto o impôsto sôbre lotação visa o cartório. Isto nada tem de contrário à Constituição. Pode ser inconveniente, quando exagerado o tributo segundo Pontes de Miranda, mas é legítimo — (*Comentários à Constituição* de 1946, vol. I, página 414).

O impôsto de sêlo não faz parte daqueles que a Constituição expressamente declara pertencer à União.

No conceito de Carlos Maximiliano, o sêlo não constitui pròpriamente uma classe de impôsto, porém, um modo de auferir várias espécies de rendas por um processo de registro (*Const. Comentada*, n.º 171, 3.ª ed.).

Fixando o pensamento constitucional vigente, Temístocles Cavalcânti diz que o impôsto de sêlo, que pode ser objeto de múltiplas aplicações, não figura no texto atual com a denominação que tinha na Carta Magna de 1891, mas aplica-se aos atos e negócios da economia da União, como dos Estados, e regidos pelas respectivas leis, incidindo assim no art. 19, n.º VI (*Const. Com.*, I, pág. 256).

O que é indispensável é que recaia como bem diz Plácido e Silva, em atos que promanem da autoridade do Estado ou de negócios que afetam à sua economia privativa, e não esteja incluido como impôsto federal (*Finanças e Dir. Federal*, pág. 303).

E' exatamente o que dispõe a Constituição vigente, art. 19, n.º VI, ao dizer competir aos Estados decretar impôsto sôbre os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

Não se pode pretender que o impôsto de sêlo, referente a cartório integrante do serviço da justiça, escape à esfera tributária do Estado. Nestas condições, improcede a argüição de inconstitucionalidade, pelo que a desprezo.

VOTO

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, a 2.ª Turma tem, repetidamente, apreciado esta matéria. Não se trata de impôsto sôbre a renda: trata-se de impôsto sôbre a nomeação, para função pública estadual, impôsto que é calculado pela lotação, pela capacidade do cartório. A renda entra aí, como critério auxiliar, indireto.

Assim sendo, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitaram a argüição, voltam os autos à Turma Julgadora para completar o julgamento. Unânimemente.

Deixaram de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada por motivo justificado e o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de licença, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.